



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

Secretaria Municipal de Urbanismo
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

1 Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano,
2 de 07/04/2022, de acordo com a Lei Municipal nº 1.175/05.

3

4 Ao sétimo dia do mês de abril de dois mil e vinte e dois às 9h00, os membros do
5 CMDU se reuniram na sala Monteiro Lobato na Secretaria Municipal de Educação. A
6 reunião teve início com a fala do Presidente do CMDU Wilber Schmidt Cardoso
7 lembrando que no caso da presença, ao mesmo tempo, do membro titular e suplente
8 que representem o mesmo órgão somente o titular terá o direito a voz e voto. Foi
9 comunicado que a Secretaria da Habitação justificou a falta de seus representantes
10 titular e suplente em razão de estarem em período de férias, e o representante
11 Alexandre Stringari da ACE também justificou a falta em razão de não estar no
12 município. Deu-se início a reunião com a leitura da pauta do dia: continuação da
13 discussão da revisão do Código de Posturas nos artigos nº 223 á 262 conforme texto
14 que acompanha a ata. Os artigos 238, 239, 243 e 258 serão discutidos
15 posteriormente em conjunto com a Secretária de Transito e Secretária de Meio
16 Ambiente. Após debate pelos conselheiros, às 10h20 o Presidente Wilber deu por
17 encerrada a reunião. Nada mais havendo a tratar, encerro a presente ata lavrada por
18 Kauan Vieira do Nascimento, que após lida e achada conforme, segue assinada por
19 todos os membros do Conselho. Caraguatatuba, 07 de abril de 2022.

20

21 Wilber Schmidt Cardoso

22 Douglas Santos

23 Tiago Santana Filho

24 Renildo Vidal da Silva

25 Jessica Gaspar Rosalini

26 José Rodolfo de Oliveira

27 Paula Alexandra Soares Corpas Ávila

28 Nilton de Oliveira e Silva

29 Aline Marques Analha

30 Pedro Hirochi Toyota

31 Mayra Claro Martos

32 William Martins da Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

Secretaria Municipal de Urbanismo
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

33 Valmir de Moraes

34 Tiago Pinto de Almeida

Artigo 232 Não se compreendem nas proibições do artigo anterior as vedações destinadas a impedir o acesso de veículos na faixa de areia de uso público das praias, entendidas como tais as muretas, correntes, etc.

Parágrafo único - As vedações autorizadas pelo presente artigo não poderão ser construídas em nenhuma hipótese, distantes do limite da faixa de uso público das praias, de forma a impedir o acesso de veículos até aquele limite.

Artigo 233 Os obstáculos ou vedações existentes em propriedades particulares que dificultem ou impeçam o acesso do público as praias, bem como, o acesso de veículos até o limite de uso público das praias, deverão ser removidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, permitindo a livre utilização dos acessos existentes, atualmente fechados.

Artigo 234 Os loteamentos fechados, condomínios e outras formas de uso da terra, em construção, existentes ou aprovados, deverão providenciar as alterações necessárias em sua estrutura, de forma a possibilitar o acesso livre e direto, sem obstáculos, do público até a praia, bem como, de veículos até o limite da faixa de uso público das praias.

~~**Parágrafo único** - Fica fixado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da vigência desta lei para a execução das providências de que trata este artigo. (REVOGAR).~~

~~**Artigo 235** Decorridos os prazos estabelecidos pelos artigos 233 e 234 deste Código, sem a real e efetiva providencia exigida, a Prefeitura Municipal tomará as medidas necessárias para a execução de tais providências, correndo as despesas realizadas, acrescidas de 20% (vinte por cento) para as despesas de administração, por conta do loteador, condomínio ou proprietário, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. (REVOGAR).~~

Artigo 236 A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator, à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 7 de multas fixa das por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

da Prefeitura Municipal, pelo tempo necessário à colocação ou retirada da embarcação do mar, correndo por conta do proprietário do veículo qualquer risco ou dano à propriedade pública ou particular, bem como à vida e integridade física dos usuários da praia.

§ 1º Em nenhuma hipótese tais veículos poderão permanecer estacionados nas faixas de uso público das praias além do tempo necessário às finalidades previstas neste artigo.

§ 2º A Prefeitura Municipal providenciará a localização de passagem, para a colocação ou retirada de embarcação do mar.

Artigo 241 A Prefeitura Municipal, através do órgão competente providenciará a colocação de placas informativas nas praias, condizentes com os seus propósitos.

Artigo 242 A Prefeitura Municipal providenciará a colocação de recipientes adequados para lixo nas praias, com inscrição recomendando seu uso.

Parágrafo único - Os permissionários quiosqueiros ficam obrigados a zelar pela limpeza e conservação de seu espaço, providenciando o recolhimento das “guimbas” produzidas e lançadas na areia, cuja área, fica determinada pela circunferência de raio igual a 20 metros do corpo do quiosque, mantendo nessa mesma área, recipientes (caixa de areia) suficientes para receber a destinação dos resíduos deixados pelos frequentadores fumantes, cabendo aos permissionários a responsabilidade pelo recolhimento dos dejetos. *(Incluído pela Lei n 899/2001)*

Artigo 243 Nas praias do Município de Caraguatatuba, é proibida a instalação de:

I - Qualquer dispositivo fixo para abrigo ou qualquer outro fim;

II – Circos e parques de diversões, fora das áreas determinadas para tal fim.

~~**Parágrafo único** — Os circos e parques de diversões que estiverem instalados nas praias, terão o prazo de 6 (seis) meses contados da vigência deste Código para removerem suas instalações ou se adaptarem as normas da Coordenadoria de Planejamento, obedecida a legislação do zoneamento para a nova instalação, e as exigências deste Código em relação a limpeza, higiene, preservação da ordem e sossego público.~~

Artigo 244 A infração ao disposto nos artigos - 237 e 240, desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos pelo Grupo 1 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções legais previstas, conforme o caso.

Artigo 245 A infração ao disposto aos artigos - 239 e 243, desta Seção sujeitará o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos pelo Grupo 5 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções legais previstas, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

SEÇÃO III DA UTILIZAÇÃO DAS PRAIAS

Artigo 237 Nas praias do Município de Caraguatatuba é proibido:

- I - A prática de esportes que possam colocar em risco os demais usuários, exceto quando praticados nos locais apropriados;
- II - O trânsito e a permanência de animais;
- III - O trânsito e estacionamento de veículos de qualquer espécie, exceto para limpeza e remoção de lixo e entulhos, e execução de obras públicas;
- IV - A instalação de acampamento, barracas e instalações de campismo e habitação, exceto nas áreas determinadas para tal fim;
- V - O preparo de quaisquer comestíveis;
- VI - Deixar ou abandonar detritos, restos de alimentos com ou sem embalagem, vasilhames de qualquer espécie, ou qualquer outro material que por qualquer motivo prejudique a higiene, a segurança e o asseio da praia;
- VII - A navegação de embarcações barcos e a prática de atividades esportivas e de lazer aquáticas esqui dentro da faixa litorânea regulamentada por normas específicas.
- VIII - lançar, deixar, abandonar ou enterrar guimba (restos do cigarro e respectivo filtro), tradicionalmente conhecido como: bituca, toco, bita, etc., nas praias do município, poluindo-as, com flagrante dano ao meio ambiente e ao ecossistema. *(Incluído pela Lei n 899/2001)*

Artigo 238 A Prefeitura Municipal, sob a coordenação do órgão competente, sinalizará e providenciará o preparo dos locais adequados à prática dos esportes de que trata o item I do artigo anterior.

Artigo 239 Os veículos de transportes coletivos não poderão estacionar nas praias e nas vias públicas, podendo parar apenas o tempo necessário à saída e entrada de passageiros, respeitadas as legislações específicas.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal indicará e preparará local adequado para o estacionamento de veículos de transporte coletivo, que em nenhuma hipótese poderão permanecer estacionados em logradouros públicos, do Município.

Artigo 240 Os veículos públicos ou particulares conduzindo embarcações, poderão adentrar a faixa de uso público das praias, mediante licença da autoridade competente



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

SEÇÃO IV DO COMÉRCIO NAS PRAIAS

Artigo 246 O comércio nas praias, regulado por lei especial, e de acordo com as disposições da Legislação Tributária, sujeito às exigências da legislação pertinente e deste Código, poderá ser exercido mediante prévia licença da Prefeitura Municipal, comprovadas as condições exigíveis.

Artigo 247 Aos responsáveis pelo comércio nas praias é estabelecida a obrigação de, durante e após o exercício de suas atividades, manter os locais, utilizados em perfeitas condições de limpeza e higiene.

Artigo 248 A licença para o exercício do comércio nas praias será concedida sempre a título precário, sujeita à cassação pela autoridade competente da Prefeitura Municipal sempre que sejam apuradas infrações consideradas graves, ou reincidências em infrações aos preceitos de higiene, limpeza, ordem e sossego público, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Artigo 249 A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidas no Grupo 4 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

CAPÍTULO III DO USO ADEQUADO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DAS INVASÕES E DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 250 As invasões de logradouros públicos, bem como as depredações de bens e instalações, públicas ou particulares existentes em vias e logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação pertinente e as disposições deste Código, sem prejuízo das demais penalidades civis e penais cabíveis.

Artigo 251 Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura Municipal deverá promover imediatamente a demolição necessária, precedida das medidas cautelares convenientes, a fim de que o local fique desembaraçado e a área invadida reintegrada na servidão de uso público.

Artigo 252 No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter temporário, a Prefeitura Municipal providenciará, imediata e sumariamente à demolição e desobstrução do local.

Artigo 253 Em qualquer dos casos previstos nesta Seção, bem como, as depredações ou destruição de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, ornamentação, e qualquer outras obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, além das multas e demais penalidades cabíveis, os infratores ficam obrigados a indenizar a Prefeitura Municipal de todas as despesas com a reparação do dano causado, acrescidos de 20% (vinte por cento), para as despesas de administração, e sujeita à cobrança executiva.

Artigo 254 A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 5 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

SEÇÃO II DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Artigo 255 É proibido a qualquer particular, ou a qualquer entidade pública ou particular, cortar, podar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização Pública, exceto com licença e por delegação da Prefeitura Municipal.

Artigo 256 Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública para colocação de cartazes de qualquer natureza, fixação de fios e cabos, nem para suporte ou apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 257 A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 1 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DA OCUPAÇÃO DAS VIAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DOS TAPUMES, ANDAIMES E MATERIAIS NOS PASSEIOS

Artigo 258 Os tapumes e andaimes para obras, devidamente licenciados pela Prefeitura Municipal, não poderão em nenhum caso, e sob qualquer pretexto, prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas e dísticos de nomenclatura de ruas e sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de qualquer serviço público.

Parágrafo único - Os tapumes poderão ocupar no máximo, a metade da largura do passeio.

Artigo 259 É proibida a permanência de quaisquer materiais, especialmente areia, pedra, tijolos, madeira, ferro e outros, nos passeios e leito de vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - Inclue-se na proibição deste artigo o uso da calçada, passeio ou leito da via ou logradouro público para preparação de massa, concreto ou outro agregado



para assentamento ou revestimento de alvenaria ou enchimento de formas, bem como, para serviços de carpintaria, ferreiro, mecânico, pintura, funilaria ou qualquer outra forma de prestação de serviço.

Artigo 260 Além do alinhamento do tapume não será permitida a ocupação do passeio com quaisquer materiais de construção, entulhos, etc.

Parágrafo Único - Os materiais de construção que por necessidade devidamente comprovada necessitem ser descarregados fora do tapume, deverão ser removidos para o interior da obra ou tapume, no prazo máximo de 2 (duas) horas contadas da descarga.

Artigo 261 A infração de qualquer dispositivo desta Seção implicará na imediata apreensão dos materiais encontrados, sujeitando o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 4 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme caso.

SEÇÃO II
DA OCUPAÇÃO DOS PASSEIOS COM MESAS E
CADEIRAS

Artigo 262 A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, somente será permitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - Ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;

II - Deixarem livres, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2m (dois metros);

III - Distarem as mesas, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) entre si.